DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8065/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12577/2015
PROTOCOLO	: 1617309
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 025/2014
OBJETO DO CONVÊNIO	: AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ATENDIMENTO A DESPESAS DE CUSTEIO DESTINADAS AO ACOLHIMENTO DE MIGRANTES E ANDARILHOS.
CONVENENTE	: CASA DO MIGRANTE DE NOVA ANDRADINA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO – ATENDIMENTO A DESPESAS DE CUSTEIO DESTINADAS AO ACOLHIMENTO DE MIGRANTES E ANDARILHOS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 025/2014** - (peça 05).

O objeto do convênio consiste não repasse de recursos próprios municipais, oriundos da receita prevista na Lei Orçamentária do exercício de 2014, para a "Casa do Migrante de Nova Andradina", para atender despesas de Custeio e na Contratação de pessoas incluso os encargos sociais, destinada ao acolhimento dos migrantes, andarilhos, mendigos que necessitam de assistência provisória e que se encontra momentaneamente em Nova Andradina, abrigando-os por três dias, oferecendo: pernoite, alimentação, vestuário, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período entre a data da assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 05, fls. 3).

O valor do investimento importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-21947/2015** - (peça 17), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-15647/2015** - (peça 18), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do convênio consiste não repasse de recursos próprios municipais, oriundos da receita prevista na Lei Orçamentária do exercício de 2014, para a "Casa do Migrante de Nova Andradina", para atender despesas de Custeio e na Contratação de pessoas incluso os encargos sociais, destinada ao acolhimento dos migrantes, andarilhos, mendigos que necessitam de assistência provisória e que se encontra momentaneamente em Nova Andradina, abrigando-os por três dias, oferecendo: pernoite, alimentação, vestuário, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período entre a data da assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 05, fls. 3).

O valor do investimento importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 36.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 36.303,41
Rendimentos	R$ 303,41		
Total	R$ 36.303,41	Total	R$ 36.303,41

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 17, fls. 3), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 25/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e a **Casa do Migrante de Nova Andradina**, CNPJ-MF

nº 01.853.598/0001-24, **oferece condições de aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 18, fls. 12), *in verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> **I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 25/2014**, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> **II – Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 025/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como concedente, e de outro lado, a **Casa do Migrante de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 01.853.598/0001-24, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator